
AUTUAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Cametá, 16 de Junho de 2023.

Em atenção ao interesse da Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto de Cametá em contratação de pessoa jurídica detentora de exclusividade de uso da marca CARABAO para realização de show musical, por atração musical conhecida como CARABAO, consagrada pela opinião pública e pela crítica especializada, em comemoração junina e do arraial do padroeiro do município de Cametá, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, registro que a pretensa contratação possui respaldo na legislação vigente através da instrução de um procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme justificativas elencadas a seguir.

1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A constituição federal, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração Pública – direta e indireta – sejam precedidas de processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, **ressalvando, apenas, os casos expressamente previstos na legislação**, conforme depreende-se da transcrição abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



O estatuto de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1933), quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, elenca as hipóteses que foram ressalvadas pela constituição, respectivamente dispensa e inexigibilidade (arts. 24 e 25), sendo esta última a previsão legal para o caso tratado nestes autos.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25 DA LEI FEDERAL 8.666/93

Para a contratação dos serviços desejados através de contratação direta, a permissão legal está prevista no Inciso II do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, que transcrevemos abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.;

Neste passo, no âmbito doutrinário Ivan Barbosa Rigolin, arremata:

.... Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADA diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente.

Neste sentido sobre a questão da contratação direta do artista ou através de empresário que detenha exclusividade vale destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr conforme em sequência:

Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutra delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão frequentes. O ponto é que a norma autoriza

que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo

Com o exposto a presente contratação trata-se de apresentação artística e no mesmo há inviabilidade de competição, conforme comprovado nos autos através da documentação apresentada, possibilitando a contratação com fundamento no Inciso III do art. 25, caput, da lei 8.666/93.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO – ART. 26, INCISO II E III DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93

A escolha ocorreu em favor da empresa **G MARCOLINO DE ASSIS LTDA, inscrita com CNPJ sob nº 21.244.778/0001-16**, tendo em vista a apresentação de documentos suficientes para a comprovação de inviabilidade de competição na prestação dos serviços. A singularidade também se concretiza em face da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem do desempenho do artista que o executará. Com efeito, conforme esclarece Marçal Justen Filho:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

O valor total proposto é de **R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)**, contemplando a contratação necessária e cumprindo os parâmetros de acordo com as demais contratações deste artista conforme comprovado em contratos presentes nos autos que demonstram contratações por valores até superiores do firmado no atual processo.

4. AUTUAÇÃO – ART. 38 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93

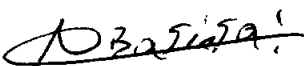
Considerando as atribuições a mim conferidas pelo cargo de Presidente da Comissão

Permanente de Licitação na estrutura organizacional desta Prefeitura Municipal, bem como considerando a necessidade de ofertar fiel cumprimento às disposições legais referentes ao regular trâmite processual.

Registre-se que todos os documentos reunidos e ordenados neste Processo Administrativo comporão a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2023**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica detentora de exclusividade de uso da marca CARABAO para realização de show musical, por atração musical conhecida como CARABAO, consagrada pela opinião pública e pela crítica especializada, em comemoração junina e do arraial do padroeiro do município de Cametá.

Neste ato, faço a remessa destes autos à apreciação da Controladoria Geral do Município para análise e manifestação em relação a conformidade dos atos.

Atenciosamente,



ADENILTON BATISTA DA VEIGA
Presidente – CPL/PMC